

PROCESSO - A.I. Nº 281394.0109/02-0  
RECORRENTE - SEDREZ REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0123-03/02  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 10.04.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0134-11/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO ESTADUAL. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual deve ser exigido o pagamento do imposto sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0123-03/02 – para exigir imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Afirmou o recorrente que deu entrada em 08-01-2002 no seu pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, e que, por acreditar que esta seria liberada, sem qualquer empecilho, efetuou compra de mercadoria em outra unidade da Federação.

Aduziu que, em função do sócio minoritário ter pendência junto à SEFAZ, a documentação do pedido de inscrição foi devolvida, no dia seguinte, ao seu contador, mas que não foi cientificado de tal ocorrência, e que jamais teria solicitado compra de mercadoria se não soubesse que já tinha dado entrada na inscrição estadual da empresa.

Discorreu sobre a sua condição de desempregado a alguns meses, informando que não teria condições de arcar com o pagamento deste Auto de Infração, que inviabilizaria a sua tentativa de sustento pessoal e familiar, pois, em decorrência da sua faixa etária, o mercado de trabalho lhe seria “muito estreito e ingrato”.

Concluiu agradecendo antecipadamente, na certeza de que seria “atendido neste pedido de desespero” [revisão da Decisão da 1<sup>a</sup> Instância].

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, observou que o autuado não nega ter realizado operações de compra de mercadorias anteriormente ao deferimento de sua inscrição estadual, mas entende equivocadamente que bastaria tão-somente o pedido de inscrição.

Atestou que a legislação estadual vigente prevê a exigência do tributo de forma antecipada, quando o contribuinte não for inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, e que o simples

pedido de inscrição estadual não afasta a incidência da norma, mas tão-somente o deferimento do pedido de inscrição estadual pelo órgão competente da SEFAZ.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

O recorrente, em 03-07-2002, ingressou com o requerimento de parcelamento do débito (fl. 65) que, após o pagamento da inicial (fl. 60), foi indeferido em razão da falta de apresentação de autorização para débito em conta corrente (fl. 69).

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O art. 36, do RICMS/97, define como sendo contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

No presente caso, a aquisição de 100 (cem) caixas de vinho caracteriza, com absoluta certeza, o “intuito comercial” mencionado no dispositivo legal citado.

Assim, até que fosse deferido o pedido de inscrição do recorrente no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, este, em razão do volume da sua compra, é contribuinte não inscrito.

Deve, então, consoante a regra do art. 125, II, “a”, do mesmo RICMS, recolher o imposto, por antecipação, na entrada da mercadoria no território deste Estado.

Como não o fez, o ICMS foi lançado, corretamente, através de Auto de Infração.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.0109/02-0, lavrado contra SEDREZ REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.692,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ